



AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0054378-90.2026.8.19.0000

Agravante: ELZA MARIA ROCHA PÁDUA E OUTRO

Agravado: FUNDO ÚNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIO PREVIDÊNCIA

Relator: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da ação ajuizada por dependentes de ex-fiscais de rendas, por meio da qual pretende o cumprimento de sentença, determinou aos agravantes o recolhimento da diferença de taxa judiciária.

Sustentam os agravantes que o feito originário cuida de cumprimento de sentença, no qual a agravante obteve o reconhecimento definitivo do direito a pensão instituída pelo cônjuge ex-servidor falecido; que o crédito exequendo foi cedido ao 2º agravado (ATLAS 7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS); que ao atribuir o ônus da taxa judiciária ao exequente vencedor, incorreu em omissão quanto à correta interpretação do art. 115 do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro e quanto aos Enunciados normativos que atribuem esse encargo à parte sucumbente.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, considerando a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso,

O recurso é tempestivo e adequado.

Com razão os recorrentes.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em cumprimento de sentença, determinou o recolhimento do complemento da taxa judiciária aos agravantes.

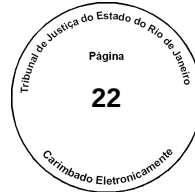
A taxa judiciária, consoante o disposto no Enunciado nº. 10 do FETJ “é devida no momento da propositura da ação, e, conforme dispõe o art. 118 do Decreto-Lei nº 05/75, incide sobre o valor do pedido.

O referido enunciado prossegue, estabelecendo que caso o valor do pedido “seja meramente estimativo ou genérico, ou se houver litigante ao abrigo da gratuidade de justiça, a taxa será posteriormente complementada ou recolhida após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, incidindo sobre o valor da condenação e cobrando-se da parte sucumbente a diferença ou o recolhimento integral, conforme o caso. (NOVA REDAÇÃO)”





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0054378-90.2026.8.19.0000

O Enunciado nº 345 da Sumula do TJRJ, por sua vez, estabelece que “São devidas, no incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, custas judiciais e taxa judiciária complementares aos valores a esse título recolhidos na fase de cognição, incidindo sobre o valor da condenação e cobrando-se da parte sucumbente.”

Do cotejo dos mencionados enunciados, já se evidencia a presença dos requisitos que autorizam o deferimento da tutela, eis que plausível o direito do agravante e caracterizado o perigo de dano, consubstanciado na baixa e arquivamento precipitado do feito.

Do exposto, defiro a tutela recursal para suspender a decisão agravada até o julgamento do recurso.

Ao agravado.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2026.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator

